



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*Conciliar também é realizar justiça*

**PROCESSO n° 0010697-63.2016.5.09.0028 (RO)**

**RECORRENTE:** [REDAZIDA]

**RECORRIDO:** [REDAZIDA], [REDAZIDA]  
[REDAZIDA]

**RELATORA: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS**

## RELATÓRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO (1009)**, provenientes da **MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformada com a r. sentença, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho TATIANE RAQUEL BASTOS BUQUERA, que rejeitou os pedidos, recorre a parte autora, tempestivamente.

O autor, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) horas extras; b) adicional de insalubridade; c) dano moral existencial - trabalho excessivo; d) multa convencional; e) indenização em relação aos honorários advocatícios.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pelo réu.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como da respectiva contrarrazões.

## MÉRITO

Recurso de [REDACTED]

### HORAS EXTRAS

Insurge-se o reclamante contra a sentença que rejeitou o pedido de condenação da ré ao pagamento de horas extras. Defende que realizou horas extras além das que foram quitadas nos holerites, com habitualidade.

Entende que restou expressamente comprovado que prestava horas extras diariamente e era impedido de marcar corretamente os cartões ponto. Menciona o depoimento da testemunha [REDACTED].

Alega que mesmo laborando em turno diverso da testemunha, encontravam-se todos os dias nas dependências da segunda recorrida, uma vez que batia o cartão ponto e continuava prestando horas extras até as 20h00min.

Pugna pela reforma.

Analisa-se.

Na r. sentença restou decidido:

*"04 - JORNADA DE TRABALHO*

*Aduz o autor que trabalhava em jornada extraordinária sem a devida contraprestação, citando que chegava cerca de 40 minutos antes para a troca de uniforme e fazia em média duas horas extras por dia.*

*A reclamada afirma que a jornada contratada era em escala 6x1, que havia acordo de prorrogação mas quitava corretamente a verba. Acrescenta que todos os horários estão consignados nos controles que trouxe aos autos.*

*Entendo que os cartões-ponto refletem a totalidade da jornada contratada, pois a testemunha ouvida a seu convite declarou horários contraditórios com os da inicial, não havendo qualquer prova nos autos capaz de afastar a validade dos controles.*

*Antes da análise, mister ressaltar que a jornada contratada era de*

*44 horas na semana (fls. 128), que podem ser distribuídas em seis dias na semana ou em cinco dias, sem implicar, neste último caso, em pagamento de horas extras o excesso após a 8ª hora, desde que não haja habitual labor nos dias destinados à compensação.*

*Também não se fala em pagamento após a 7h20min diária, uma vez que a distribuição da carga horária respeita o limite legal semanal e esta é a referência para o pagamento das horas extraordinárias.*

*Relativamente à possibilidade de prorrogação de horas, desde que respeitado o limite diário de duas, entendo que a princípio não se mostra incompatível com a compensação semanal, contanto que também respeitado o limite pactuado ou legal (44horas).*

*Nesse sentido, a jurisprudência: (...)*

*No caso do autor, foi pactuado o labor de segunda a sábado, com folga nos domingos (fls. 163). A ré também pactuou a prorrogação de horas e o dia de descanso era respeitado.*

*Os recibos indicam o pagamento de horas extras. Assim, caberia ao autor demonstrar onde residem as diferenças que pleiteia, inclusive dos intervalos, ainda que por amostragem, o que não fez.*

*Rejeito integralmente a pretensão."*

Inicialmente, cumpre esclarecer que vieram aos autos os controles de jornada, os quais contêm anotações variáveis, de modo que incumbia ao reclamante desconstituí-los, encargo do qual não se desonerou.

Afirmou a testemunha ouvida a convite do autor, Sr. [REDACTED], que: "*trabalhou com o autor de janeiro a outubro de 2015; que o depoente entrou em dezembro de 2014; que nem sempre marcavam corretamente o cartão ponto pois o encarregado pedia para não marcar horas extras; que quando trabalhou no turno intermediário entrava às 16h e saía próximo das 24h/01h; que o autor trabalhava diariamente das 07h30min às 14h30min, sendo que depois que batia o ponto continuava trabalhando até às 20h, por 05 dias na semana; (...)*

A testemunha ouvida a convite do réu, Sra. [REDACTED], afirmou que: "*que trabalha na ré desde fevereiro de 2014; que o autor trabalhava das 06h às 14h20min; que depois que batia o cartão ponto o autor não retornava ao trabalho; que nunca trabalhou até às 20h; (...)* que o autor fazia intervalo de 01 hora; que o autor poderia bater corretamente o cartão ponto inclusive horas extras. Nada mais."

Conforme se infere dos depoimentos acima transcritos, a prova restou dividida, pois, se por um lado, a testemunha do autor afirmou que batia o ponto e retornava para o trabalho, por outro lado, a testemunha do réu afirmou que depois que batia o ponto, o autor não retornava ao trabalho e que este poderia bater corretamente o cartão, inclusive com registro das horas extras.

Assim, havendo prova dividida, a matéria deve ser decidida em desfavor de quem detinha o ônus probatório, no caso o autor.

Portanto, correta a r. sentença que reconheceu a validade dos controles de jornada.

Registre-se, por fim, que a insurgência recursal do reclamante limita-se à validade dos controles, de modo que a matéria está sendo objeto de análise nos limites do pedido do recurso.

MANTENHO.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Insiste o reclamante na tese de que realizava atividades de limpeza e higienização das instalações sanitárias, incluindo os vasos e mictórios.

Aduz que a limpeza de vasos sanitários e mictórios propicia o contato com secreções e excreções, em razão do material ali existente ser o mesmo contido em esgotos, oferecendo o mesmo risco potencial na aquisição de idênticas enfermidades de ordem biológica (bacterianas, virais e parasitárias).

Menciona o anexo 14 da NR-15, a NR-9, bem como a Súmula 448, II, do TST.

Diz que não fazia uso dos equipamentos necessários para minimizar o contato com agentes nocivos ao realizar as atividades de higienização dos banheiros.

Requer o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

Analisa-se.

Restou decidido:

*"02 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE*

*O autor alega que trabalhava em condições insalubres, tanto pelo manuseio e manutenção de máquina brava quanto pela limpeza do interior da fábrica e coleta de lixo sanitário, requerendo o pagamento do adicional de insalubridade.*

*A reclamada refuta dizendo que o autor não operava máquina e que para a limpeza recebia os equipamentos de proteção necessários.*

*Quanto à tarefa de operar máquina auto lavadora, já foi resolvido no item anterior que o reclamante não a realizava.*

*Para a apuração das condições de trabalho foi realizada perícia, sendo que o laudo informa que os produtos de limpeza encontrados no local periciado não eram classificados como alcalinos cáusticos e que os agentes biológicos descritos no Anexo 14 da NR 15 não estavam presentes no local de trabalho.*

*Quanto ao lixo, entendo que não havia contato com dejetos orgânicos pelas informações que constam no laudo e que o autor apenas recolhia os sacos dos banheiros. Ressalto que esse tipo de lixo é considerado doméstico.*

*Em que pese a impugnação do reclamante, o laudo não foi contrariado por qualquer outra prova dos autos.*

*Assim, entendo que não havia insalubridade no ambiente de trabalho e rejeito a pretensão."*

Inicialmente, cumpre destacar que restou comprovado pela prova testemunhal produzida nos autos que o reclamante realizava a atividade de limpeza dos banheiros.

Nesse sentido, a testemunha [REDACTED], narrou que o

"autor fazia a limpeza, limpava os banheiros e varria", o que não refutado por outras provas dos autos.

Ante a controvérsia acerca do labor do autor em condições insalubres, foi determinada a realização de prova pericial.

O laudo produzido nos autos foi conclusivo no sentido de que na atividade do autor não ocorria condição de insalubridade. Esclareceu o perito que os produtos de limpeza encontrados no local de trabalho não eram classificados como alcalinos cáusticos, não havendo caracterização de insalubridade por este agente.

Ainda, quanto aos agentes biológicos, afirmou o perito que nenhuma das atividades desempenhadas pelo reclamante está descrita na anexo 14 da NR-15, de modo que não havia condição de insalubridade no ambiente vistoriado devido à presença de agentes de risco biológicos.

Apesar do conhecimento técnico externado pelo perito e da relevância do laudo pericial, há situações em que o laudo pericial apresenta conclusões incongruentes. Nesses casos, deve o julgador valer-se da disposição do art. 436 do CPC, "in verbis": "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Ademais, é na ponderação do conjunto probatório que se extrai a melhor razão do direito.

A NR 15 trata das atividades e operações insalubres, cujo Anexo 14, elenca as atividades que envolvem agentes biológicos, caracterizando-se como insalubridade, de grau máximo, o trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano.

No caso, a autora laborava em fábrica que possuía cerca de 150 empregados no setor administrativo e 320 no setor de produção, ou seja, local de grande circulação de pessoas, diferentemente do que ocorre no uso de banheiros de residência ou escritório.

Registre-se que se a limpeza de sanitários provier de um universo de usuários diversificados se afigura, juridicamente, o enquadramento do labor no anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, que agasalha a hipótese de riscos da exposição a agentes biológicos.

Dessa forma, infere-se que a parte autora trabalhou exposta a agentes insalubres biológicos ao efetuar limpeza e higienização dos banheiros, enquadrando-se na previsão do Anexo 14 da NR 15 do MTE.

Ressalte-se que, segundo o anexo 14 da NR 15, a avaliação da insalubridade envolvendo agentes biológicos caracteriza-se pela avaliação qualitativa e enquadra como insalubridade, em grau máximo, trabalhos e operações em contato com lixo urbano. Sobre a matéria, o C. TST consolidou o entendimento de que a higienização de instalações sanitárias de utilização pública e coleta de lixo impõe o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, a teor do item II da Súmula 448 do C. TST:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Nesse sentido as seguintes decisões:

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA-RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E VASOS SANITÁRIOS - LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE.

Conquanto o art. 7º, XXVI, da Carta Magna consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não contém determinação no sentido de autorizar a negociação coletiva de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. O Tribunal de origem, com amparo no laudo pericial, concluiu que as atividades executadas pela reclamante, atinentes à limpeza de banheiros em prédio com grande circulação de pessoas, classificam-se como insalubres, na forma do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, inválida norma

coletiva que restringe o percentual do adicional devido, ainda que comprovada a exposição a agente insalubre em grau máximo. Intacto o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (...). (ARR - 1365-44.2010.5.04.0021 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. A egrégia Corte Regional, amparada no acervo fático-probatório do processo, concluiu que a reclamante cuidava da limpeza e da coleta de lixo de banheiro de uso público. A partir de tal premissa fática, incontestemente, nos termos da Súmula nº 126, verifica-se que a hipótese dos autos não trata de limpeza de banheiro de residência ou escritório, em que há a circulação de um número restrito de pessoas. Na verdade, os banheiros são de uso público, sendo que o número de usuários é indeterminado. Ressalte-se que o Pleno desta Corte Superior, na sessão extraordinária do dia 19.5.2014, aprovou a Súmula nº 448, na qual, no seu item II, consagrou entendimento de que devido o adicional de insalubridade em grau máximo para a hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RR - 245-49.2013.5.04.0024 Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE SHOPPING E SUPERMERCADO. LIXO URBANO. SÚMULA Nº 448, II, DO C. TST. Nos termos da Súmula nº 448, II, desta c. Corte Superior, "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". No caso dos autos, a limpeza de banheiros de shoppings e supermercados, cujo o uso é irrestrito, enquadra-se na hipótese da mencionada súmula, pelo que devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 20773-50.2013.5.04.0333 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DISPONIBILIZADOS A PÚBLICO NUMEROSO E DIVERSIFICADO. ITEM II DA SÚMULA Nº 448 DO TST. O Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas nos autos, concluiu que a reclamante desenvolvia sua atividade em condições de insalubridade em grau máximo, ao efetuar limpeza de banheiros disponibilizados à coletividade. Assim, não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, atual item II da Súmula nº 448. Ao contrário, a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento

pacificado no âmbito desta Corte, mediante a edição do Item II da Súmula nº 448, segundo a qual -a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano-. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 925-26.2011.5.04.0017 Data de Julgamento: 10/12/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

Portanto, com amparo no anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78, conclui-se que o autor exerceu suas atividades exposta à ação de agentes biológicos, caracterizadores de insalubridade, em grau máximo, no importe de 40% sobre o salário mínimo, durante toda a contratualidade.

REFORMO a r. sentença para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS (8%) e multa de 40%. Não há que se falar em reflexos em RSR, posto que é parcela mensal. Integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

Em se tratando de condenação originária, faz-se necessária a fixação dos seguintes parâmetros: liquidação por cálculos, juros e correção monetária na forma da lei (e da Súmula 200 do TST), esta última contada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, constantes da tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (Tabela do TRT da 9ª Região).

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários. Os recolhimentos previdenciários são devidos por ambas as partes, na forma do artigo 195, I e II da Constituição Federal e artigo 11 da Lei nº 8.212/199. Tais recolhimentos deverão observar o critério de competência (mês a mês), levando em consideração as verbas de natureza salarial que integram o salário-de-contribuição, as tabelas e alíquotas vigentes às épocas próprias. Deverá a reclamada, ainda, proceder ao recolhimento da quota-parte que incumbe à parte autora trabalhadora, autorizada a dedução do crédito reconhecido.

O imposto de renda deverá ser apurado na forma do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988, acrescido pelo artigo 44 da Lei n.º 12.350/2010, excluindo-se os juros de mora da sua base de cálculo.

## **DANO MORAL EXISTENCIAL - TRABALHO EXCESSIVO**

Insiste o reclamante que faz jus ao dano moral existencial. Alega que o



trabalho extraordinário habitual, muito além dos limites legais, impõe ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência e, em última análise, despoja-o do direito à liberdade e à dignidade humana.

Diz que estava submetido a extensas jornadas de trabalho, perfazendo uma média de treze horas diárias. Por consequência, entende que não havia mera prestação de horas extras, mas a sujeição à jornada visivelmente exaustiva, sendo evidente o prejuízo aos direitos imateriais supra referidos.

Salienta que o dano existencial resta caracterizado quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, nos termos dos artigos 6º e 226 da Constituição Federal, justamente o que acontece no caso dos autos.

Requer a reforma do julgado para condenar as recorridas ao pagamento do dano moral existencial.

Analisa-se.

Extrai-se do julgado:

*"06 - DANO MORAL*

*O dano de ordem moral se configura pela ofensa à dignidade, honra subjetiva ou objetiva, violação da intimidade, personalidade, boa fama, imagem pessoal ou decoro do sujeito. Sem que haja uma transgressão contundente, clara e forte contra qualquer desses direitos, não há que se falar em dano moral.*

*Dispõe o art. 927 do Código Civil que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Ainda, no mesmo Codex, o art. 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

*Quanto ao dano existencial cito o seguinte aresto jurisprudencial: (...)*

*No caso dos autos, além de não ter sido reconhecida a extensão da jornada como alegado na inicial, entendo que o autor deveria ter comprovado que a sobrecarga de trabalho imposta impedia o desenvolvimento de projetos de vida, convívio social e familiar, o que não fez.*

*Repiso que não é possível da jornada realizada presumir o abalo moral, que deve ser demonstrado.*

*Neste sentido: (...)"*

Os danos morais são aqueles que atingem esfera íntima de valores daquele contra o qual é cometido, bens de natureza não material, como a liberdade, a integralidade psíquica, a

intimidade, a honra, a reputação, a imagem, entre outros.

No caso dos autos, no entanto, não se verificam presentes os elementos caracterizadores do dano moral. Destaque-se que nem sequer houve reconhecimento de horas extras ao autor. De qualquer modo, tal situação acarretaria o pagamento pelo sobrelabor, mas não ensejaria, por si só, o dano extrapatrimonial, sendo impossível presumir o abalo moral que teria sido causado no autor.

Observe-se que não foram produzidas quaisquer provas quanto à alteração substancial nas relações familiares, afetivas, sociais ou nas atividades culturais do autor, ônus que a ele incumbia por se tratar de fato constitutivo de direito, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC.

Neste sentido, cito como precedente o julgamento realizado nos autos TRT-PR-RO 00778-2013-872-09-00-1, em que foi Relator o Exmo Des. Ubirajara Carlos Mendes, publicado em 10/03/2015.

MANTENHO.

## **MULTA CONVENCIONAL**

Aduz o reclamante que faz jus ao pagamento da multa convencional, nos termos da cláusula 43ª da CCT. Diz que houve o descumprimento das cláusulas 10ª (horas extras), 27ª (jornada de trabalho) e 32ª (uniforme e equipamentos) da CCT acostada com a inicial.

Pugna pela reforma.

Analisa-se.

De acordo com o decidido nos itens anteriores, não houve violação às normas coletivas no que diz respeito às horas extras e à jornada de trabalho. Da mesma forma, também não restou comprovado que não houve fornecimento de uniforme ao autor, pelo que não violada a cláusula 32ª da CCT.

Assim sendo, MANTENHO.

## **INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Requer o autor que as recorridas sejam condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, em forma de indenização.

Sem razão, contudo.

Na Justiça do Trabalho, o pagamento de honorários assistenciais somente é devido quando preenchidos os dois requisitos trazidos pela Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência sindical e a percepção de salário igual ou inferior a 2 salários mínimos, ou declaração de que não pode demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

O C. TST adota esse posicionamento, conforme exposto nas Súmulas nº 219 e 329, do C. TST:

*"Súmula nº 219 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015*

*I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970)." (ex-OJ nº 305 da SBDI-1).*

*"329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."*

No caso dos autos, o autor não está assistido pela entidade sindical, pelo que não faz jus aos honorários assistenciais, nos termos das citadas Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Registre-se que há normas específicas, no âmbito desta Justiça Especializada, regulando a matéria relativa aos honorários advocatícios, os quais se restringem às hipóteses determinadas na Súmula 219 do TST, em referência ao disposto nas Leis 1.060/50 e 5.584/70.

Além disso, a previsão do art. 791 da CLT possibilita ao empregado reclamar pessoalmente perante à Justiça do Trabalho, podendo ou não se valer da constituição de advogado, devendo arcar com o ônus da opção realizada.

MANTENHO.

## **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário

do autor para, nos termos da fundamentação, condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

Em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosalie Michaelae Bacila Batista, presente o Excelentíssimo Procurador Jaime Jose Bilek Iantas, representante do Ministério Público do Trabalho, e computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Nair Maria Lunardelli Ramos, Benedito Xavier da Silva e Rosalie Michaelae Bacila Batista, ACORDAM os Desembargadores da 7A. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação: a) condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Custas invertidas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2018.

**NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS**  
**Relatora**

## VOTOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS  
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710181022445840000006274907>

Número do documento: 1710181022445840000006274907

Num. 8269054 - Pág. 13